



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPESTRE DA SERRA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

Matéria: Projeto de Lei nº 1.221/2023 de 10/08/2023 do Executivo Municipal

Objeto: Altera a carga horaria do cargo de odontólogo prevista no art. 2º da lei n.º 428/2005 e dá outras providências.

Ao Município, Poder Executivo, compete exclusivamente criar, organizar, dispor acerca do regime jurídico, inclusive duração da jornada de trabalho, e estabelecer os valores da remuneração e demais vantagens financeiras relativas aos seus servidores públicos (art. 30, I e V, da CF). A única limitação que sofre a competência municipal nessa seara é a necessidade de obediência às normas contidas nos artigos 37 a 41 da CF.

Assim sendo, ao adotar qualquer postura em relação aos seus servidores, deve o Município observar, obrigatoriamente, as normas constitucionais contidas nos arts. 37 a 41 da Constituição.

Seguindo a doutrina e jurisprudência, a alteração da carga horária de servidor público é assunto de interesse local, sendo de competência dos municípios disciplinar acerca da matéria, conforme determina o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ainda, no mesmo diapasão, a lição de Hely Lopes Meirelles, que diz: “competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço”, razão pela qual, continua referido autor, cada “entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos únicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)”.

A jornada pode ser reduzida, neste caso respeitada a irredutibilidade de vencimentos (art. 7º, VI c/c art. 39, § 3º, da CRFB/88). Contudo, o direito de opção é irretratável para o servidor, isso significa dizer que uma vez feita a opção não lhe é outorgado o direito de arrependimento.

À luz do que fora exposto, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.221/2023, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa.

Câmara de Vereadores de Campestre da Serra, 10 de agosto de 2023.

Marcir Panassol
Marcir Panassol

Presidente

Neri Michelon
Neri Michelon

Vice-presidente

Oscar Michelon
Oscar Michelon

Secretário